



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 017/2019**

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.001/2019, de 02 de janeiro de 2019 apresenta justificativa atinente a contratação de empresa especializada em prestação de serviços com Mão de Obra de Apoio com efetivo total de 80(oitenta)homens para serem distribuídos na organização das Feiras em suas ruas de acesso no Município de Malhador/Se ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada em prestação de serviços com Mão de Obra de Apoio com efetivo total de 80(oitenta)homens para serem distribuídos na organização das Feiras em suas ruas de acesso no Município de Malhador/Se.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores e Decreto nº9412 de 18 de junho de 2018;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa EQUIPE DE APOIO SINDETTAS LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa especializada em prestação de serviços com Mão de Obra de Apoio com efetivo total de 80(oitenta)homens para serem distribuídos na organização das Feiras em suas ruas de acesso no Município de Malhador/Se, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o prestador dos serviços a empresa EQUIPE DE APOIO SINDETTAS LTDA em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$9.440,00(Nove mil quatrocentos e quarenta reais).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 25 de março de 2019

**Izaura Mª Moura Ferreira Almeida**  
**Presidente da CPL**

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 25 de março de 2019

**Elayne Oliveira de Araújo**  
**Prefeita**